RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10865.720361/2011-11

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10865.720361/2011-11
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3201-000.710 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	24 de agosto de 2016
Assunto	Diligência
Recorrente	TRW AUTOMOTIVE LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos. Fez sustentação oral, pela Recorrente, a advogada Ângela Bordim Martinelli, OAB/DF 11.045.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - PRESIDENTE SUBSTITUTO.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente Substituto), JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, CASSIO SCHAPPO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 281 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/SP de fls. 263 que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade do contribuinte de fls 227, restando o direito creditório de Finsocial não reconhecido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/09/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 14/09/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcrevo o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, DRJ/SP de fls. 263, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

> *"O processo encontra-se para apreciação nesta DRJ em função de Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf – fls. 869 a 876) que anulou decisão anteriormente proferida por esta mesma DRJ no processo. A ementa restou assim redigida:*
>
> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/1989 a 31/08/1995 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.*
>
> *Trata o presente processo de Pedido de Restituição e Declarações de Compensação (fls. 5/58) de crédito da contribuição para o Finsocial de outubro de 1989 a fevereiro de 1991, no valor de R$ 20.284.980,85, com débitos de diversos tributos.*
>
> *A DRF de Limeira(SP), por meio do despacho decisório de fl. 212/214, homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da insuficiência dos créditos pleiteados. Conforme a decisão, intimada a apresentar os Darfs de recolhimento do Finsocial, a contribuinte apresentou apenas três relativos a esse tributo, sendo os demais com código de receita 0561 – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. Assim, o reconhecimento do direito creditório foi apurado apenas em relação aos três recolhimentos comprovados da contribuição.*
>
> *Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 227/237, alegando que a exigência da Receita Federal, quanto à apresentação dos Darfs de recolhimento do Finsocial, pode configurar desobediência à decisão judicial, pois o procedimento já havia sido analisado em dois momentos: a ação de conhecimento e a ação de execução, sendo que nesta última a Fazenda Nacional questionou valores, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão que reconheceu os valores analisados.*
>
> *Argumentou que os Darfs são os mesmos que constaram na ação judicial e orientaram os cálculos apresentados e discutidos em sede de embargos de execução, não havendo razão plausível capaz de invalidar os efeitos da coisa julgada.*
>
> *Acrescentou que, embora os citados Darfs consignem o código 0561, trazem todos, indistintamente, a menção de que se trata de recolhimento de Finsocial, destacando inclusive o cálculo elaborado em relação à conversão em BTNF. Assim, bastaria que a RFB procedesse à consulta do histórico de recolhimentos a título de Finsocial, que encontraria os referidos recolhimentos com código 0561 alocados no código de receita 6120.*
>
> *A respeito da intimação recebida durante o trâmite do presente processo, para apresentar livros contábeis dos anos de 1989 a 1991, refutou-a sob o argumento de que o art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, em seu Capítulo VI, não se aplica ao caso, uma vez que se presta para avaliação da possibilidade de reconhecimento do direito creditório, enquanto aqui o direito creditório já fora*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/09/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 14/09/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, objeto de capítulo específico da referida Instrução, o de nº VIII.

Reiterou que os documentos que embasaram os cálculos judiciais jamais foram contestados pela União Federal, ao contrário, foram por ela utilizados para apuração do montante do indébito a que fazia jus a contribuinte. Transcreveu trecho da decisão judicial, que especificaria o valor do "quantum repetendo", conferindo-lhe liquidez e certeza que não pode ser objeto de contestação pela Receita Federal. Requereu a reforma da decisão, para que sejam homologadas integralmente suas compensações e cancelada a cobrança decorrente da não homologação."

A Ementa deste Acórdão foi publicada da seguinte forma:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1991 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido."

Após o protocolo do Recurso Voluntário os autos foram distribuídos e pautados conforme regimento interno deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresento e relato o seguinte Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do tempestivo Recurso Voluntário.

No presente processo, a interessada está executando crédito advindo de provimento judicial, nos períodos de janeiro a 1989 e fevereiro de 1990, instruída pelos Darfs de fls. 71 a 83.

Vejamos trecho da certidão da Quinta Vara Cível, primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo da Justiça Federal de fls 111, que certifica tanto o período como o trâmite judicial, conforme segue:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/09/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 14/09/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Doc. 10

CERTIDÃO

O BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA, DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO DA QUINTA VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendendo solicitação de pessoa interessada e consultando os registros da **AÇÃO ORDINÁRIA n.º 93.0014904-0** distribuída a este juízo em 08.06.1993 tendo como litigantes **TRW DO BRASIL S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL,** visando a repetição do tributo pago a partir do momento em que se tornou indevido, relativos aos meses de janeiro de 1989 a fevereiro de 1990, com a devolução integral das quantias, ou, subsidiariamente, a devolução da quantia relativa ao excedente à alíquota de 0,5%. **Certifico que,** às fls. 83/85, foi proferida sentença que julgou

CÓPIA

Ao solicitar por via administrativa o direito obtido, em regra o interessado é submetido às regras aplicadas pela RFB aos procedimentos de restituição e compensação, desde que elas não colidam com as disposições judiciais fixadas na decisão que reconheceu o direito creditório.

Para melhor compreensão do direito obtido, transcreve-se o teor do provimento judicial inicial da Justiça Federal de São Paulo, conforme fls 95 dos autos, decisão transitada em julgado, conforme segue:

Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para, declarando, *incidenter tantum*, ser inconstitucional o art. 9º da L. 7.689/88; art. 7º da L. 7.787/89; art. 1º da L. 7.894/89; art. 1º da L. 8.147/90, condenar a parte ré a devolver as quantias pagas a título de FINSOCIAL, no que sobejar a alíquota de 0,5% sobre o faturamento da empresa, exceto quanto aos fatos geradores ocorridos em 1988, ocasião em que a alíquota era de 0,6%, na forma do Dl. 2.397/87, até que a Lei Complementar nº 70/91 se tornou aplicável, devidamente atualizadas mês a mês, incluindo-se os expurgos inflacionários dos planos econômicos, mais juros da mora de 1% sobre o montante a ser devolvido, a contar do trânsito em julgado. Custas e honorários rateados e compensados entre as partes (CPC, art. 21, caput).

Sentença sujeita a reexame necessário.

A apelação da Fazenda Nacional foi negada conforme fls. 99 dos autos, mas em Embargos da própria Fazenda Nacional na fase executória judicial (já extinta por desistência do contribuinte conforme fls. 105 dos autos), ficou delimitado que o quantum respeite o valor apresentado pela Embargante (Fazenda Nacional) em fls. 11 a 15 dos autos judiciais.

Também, foi corrigida divergência de cálculo com relação ao valor de restituição de março de 2000, para o valor de R$ 6.008.655,15 conforme Acórdão 862379 do Processo 2001.61.00.017413-5, T.R.F, 3.ª região, reproduzido a seguir conforme fls. 234 dos autos (transcrito em peça de Recurso Voluntário):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/09/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 14/09/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Com efeito, no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi apurado o valor de R$ 5.457.705,04 (Cinco milhões, quatrocentos e cinqüenta e sete mil, setecentos e cinco reais e quatro centavos), para março de 2000, enquanto a Embargante apresentou, em seu cálculo acostado à inicial dos embargos, o montante de R$ 6.008.655,15 (Seis milhões, oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), para o mesmo período. Desse modo, deve a sentença ser restringida aos termos da conta elaborada pela União Federal.

Ainda, o cálculo da Contadoria Judicial também não pode ser acolhido por outro fundamento, qual seja, por ter utilizado alíquota incorreta no período de janeiro a dezembro/1990.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGADA, para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução

pelo valor apresentado pela Embargante às fls. 11/15 destes autos.(g.n)
È o voto."
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA"

Contudo, ao pesquisar os autos, verifica-se a ausência de peças e decisões judiciais que delimitem com clareza o valor e alcance do reconhecimento do direito creditório no âmbito judicial. A exemplo, como mencionado acima, não há nos autos a cópia do valor apresentado pela Embargante (Fazenda Nacional) em fls. 11 a 15 dos autos judiciais, Processo n.º 2001.61.00.017413-5, TRF 3.ª Região.

Situação que justifica a diligência por dificultar, em parte, o prosseguimento da restituição/compensação em âmbito administrativo, uma vez que é possível verificar haver o reconhecimento judicial do crédito mas não é possível verificar se o *quantum* do crédito foi delimitado judicialmente ou não.

Quanto à lide em âmbito administrativo, que poderá ser oportunamente apreciada, que trata a respeito do erro de preenchimento do código de Finsocial no DARF, verifica-se que em todos os Darfs juntados está escrito "Finsocial" no corpo do documento, apesar do código ser de outro tributo. A princípio este erro não pode se tornar um impedimento à obtenção de crédito existente e incontroverso.

Ratificando tal entendimento, este Conselho já se pronunciou em diversas oportunidades. Destaco abaixo somente algumas mais recentes pronúncias, da Câmara Superior e da Primeira Seção de Julgamento:

> *Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1-* ***Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/09/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 14/09/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> ***fiscal. Não há como acolher a idéia de preclusão total****, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor. 2- A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo afastado. Afastado o óbice formal que fundamentou a decisão da Delegacia de Julgamento, o processo deve retornar àquela fase, para que se examine o mérito do direito creditório e das compensações pretendidas pela contribuinte. (Processo 10880.932547/2008-27, Data da Sessão 02/02/2016, Acórdão n. 9101-002.203).*
>
> *(...)*
>
> *Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO. Restando claro que a dúvida acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado. SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA DECLARAÇÃO. Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído, até o limite apurado nos anos calendário objeto do pedido. (Processo 11610.005921/2003-58, Data da Sessão 21/01/2016, Acórdão 1301-001.918)."*

Por necessidade social, atribuição legal e por meio de interpretação sistemática legislativa, a função principal deste conselho e seu papel na sociedade Brasileira é o de revisar os lançamentos da fiscalização em duplo grau de jurisdição, como órgão de segunda instância do procedimento administrativo fiscal.

Logo, a conclusão mais acertada é reconhecer a necessidade de complementar os autos para julgamento, o que se não ocorrer conflita com o disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como ao prescrito no art. 31 do Decreto n. 70.235/723 e art. 2.º da lei n. 9.784/99. Seguir com o presente julgamento no estado em que se encontra poderia resultar em ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Com essas mesmas considerações, reiteradamente este relator tem se manifestado a favor da diligência que instrua o processo para que ao contribuinte e ao Estado seja proferida decisão completa e satisfatória, fundamentada em informações verdadeiras e sólidas (vide Resolução 3201-000.683).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/09/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 14/09/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Também para evitar eventual descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, no caso do prosseguimento deste procedimento administrativo, a diligência se faz necessária.

Desta feita, com fundamento no Art. 2.º da lei n. 9.784/99, Art. 165 e 170 do CTN, determina-se que seja realizada a diligência pela autoridade de origem nos seguintes termos:

1. Intime-se o contribuinte para juntar em 30 dias todas as cópias de todas as ações, peças e decisões judiciais relativas ao direito creditório, de primeira e segunda instância, fase de conhecimento e execução, assim como os mencionados cálculos das fls. 11 a 15 dos autos do Processo 2001.61.00.017413-5 do TRF 3.ª Região, fls. em que consta o valor apontado em âmbito judicial como o valor a ser restituído, calculados pela Embargante (Fazenda Nacional).

2 - Ao juntar as cópias, o contribuinte deverá apontar as principais decisões judicias, tabelas e cálculos que delimitam o crédito reconhecido.

Após, intime-se o Contribuinte e a Procuradoria para manifestação e retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Este é o voto.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/09/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 14/09/2016 por PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA